



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2.190 DE 23 DE AGOSTO DE 1.995.**

## **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE FUNCIONEM NA RESIDÊNCIA DE SEUS TITULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, com a graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - As micro-empresas e as empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:**

- I - não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;
- II - não ocupem faixas ou áreas "non edificandi";
- III - não estejam situadas em zonas especiais.

§ 1º - O funcionamento de atividades em unidades multi-familiares será restrito, sendo vedado no local o atendimento, estoque de mercadoria e a colocação de publicidade.

§ 2º - O exercício de atividade em partes comuns de condomínio exclusivamente residencial, terá que possuir autorização, com unanimidade, do condomínio.

§ 3º - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - A autorização para o estabelecimento e funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando, de algum modo, a micro-empresa ou a empresa de pequeno porte agrida o meio ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito ou a saúde pública.

§ 5º - O órgão competente da Administração Municipal fornecerá às empresas referidas nesta Lei, quando por apresentação do pedido de autorização, a relação das exigências a serem cumpridas pelo responsável pela empresa que deverá ser assinada em forma de **TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE**.

§ 6º - A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará na cassação da autorização concedida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º - Não será concedida autorização nos termos desta Lei para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:**

- I - estabelecimento de ensino;
- II - clínicas médicas e veterinárias;
- III - comércio de produtos químicos ou combustíveis;
- IV - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;
- V - comércio de armas e munições;
- VI - casas de diversões.

**Art. 3º - Para os efeitos desta Lei serão consideradas micro-empresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até 03 (três) empregados.**

**Art. 4º - Os imóveis ocupados pelas micro-empresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial, para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto elas atenderem ao disposto nesta Lei.**

**Parágrafo único - Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo, vigente no local.**

**Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.**

**Parágrafo único - A norma regulamentar deverá prever mecanismos simplificados e ágeis para a obtenção da autorização prevista nesta Lei.**

**Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Lavras, em 23 de agosto de 1.995.

  
**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal